

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009-2012, em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi Siconv 709142), que objetivava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Canto das Orquídeas”, conforme o respectivo plano de trabalho (peça 1, fls. 40-57, e peça 2, fls. 23-27).

2. Regularmente citado e notificado para audiência (peças 37 e 38), o responsável não apresentou alegações de defesa e razões de justificativa (peças 39 e 40), impondo-se que seja considerado revel para prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Assim, considerando a utilização de modalidades de licitação não autorizadas para o convênio em análise, conforme explicitado no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 1, fls. 171-173) e na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, fls. 109/110); a não comprovação do nexo causal entre os recursos geridos pelo responsável e os documentos de despesas referentes à execução do ajuste; bem como a inexistência de elementos que caracterizem a boa-fé do Sr. Ricardo de Pina Cabral, a unidade técnica e o **Parquet** sugerem a irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multas, com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, manifesto integral concordância ao encaminhamento proposto. Faço apenas algumas considerações específicas.

5. De fato, conforme o Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara (Relator o Exmo. Ministro Bruno Dantas), para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, registrado em cartório, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Assim, inexistindo nos autos essa documentação comprobatória, cabível o julgamento pela irregularidade destas contas.

6. Ademais e mais importante, independente da jurisprudência referida, o mais grave que sobressai dos autos é o que se constata quanto à execução do objeto do convênio: **Não se demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos pelo conveniente e as despesas incorridas com o convênio**, conforme explicita o seguinte trecho da instrução técnica (peça 42):

Comprovação dos eventos realizados

26. Como o já abordado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49), além das imperfeições verificadas na condução dos procedimentos licitatórios, conforme o observado nos parágrafos 19 a 23, os indícios de irregularidades geradores de dano ao erário nesta tomada de contas especial configuraram-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos e serviços de apoio correlacionados com o Festival Canto das Orquídeas, nos termos pactuados Convênio 1.273/2009.

(...)

29. Ainda nesse contexto, verifica-se, nos autos, que houve comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, porém sem a apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Assim, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja

possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

7. Essa é a compreensão adotada por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 5.170/2015-TCU-1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 997/2015-TCU-Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler). A jurisprudência deste Tribunal é firme e amplamente majoritária no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União.

8. Dessa forma, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal o dever de o responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos do erário federal dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Nessa linha trilham também os Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

9. Relativamente à proposição de aplicação concomitante ao responsável das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem reparos a fundamentação técnica para essa possibilidade. A título de exemplos, cito o Acórdão 1.592/2017-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 486/2016-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que admitem essa dupla penalização quando a primeira estiver vinculada ao débito e a segunda às irregularidades motivadoras da audiência, o que está a ocorrer nestes autos.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator